

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/1973**

**PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 32/2021**

**EMENTA:** Competência legal do Técnico em Enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência.

**Descriptores:** eletrocardiograma; profissional de enfermagem; competência; departamento de emergência.

**1. DO FATO**

Trata-se de revisão do parecer 005/2006, que aborda a legalidade do técnico em enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência. A partir dessa questão, a Câmara Técnica de Assistência (CTA) levantou dúvidas se o técnico de enfermagem pode realizar tal exame e a quem compete treiná-lo para tal atividade.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]

(BRASIL, 2017).

**Uso do Eletrocardiograma nos Departamentos de Emergência**

O Eletrocardiograma é um exame muito utilizado na prática clínica, seja em ambientes ambulatoriais ou unidades de internação e emergência. Serve para a avaliação de isquemia do miocárdio, ritmos de colapso, bloqueios de condução e estudos eletrofisiológicos de arritmias. Pode, também, fornecer evidências que corroborem uma anormalidade eletrolítica (potássio ou cálcio), ingestão de medicamentos (antidepressivos

tricíclicos), hipotermia ou lesão cerebral estrutural (Walls et al, 2019)

Nos Departamentos de Emergência, o Eletrocardiograma (ECG) é essencial para o diagnóstico de diversas situações que necessitam abordagens tempo-dependentes para um rápido diagnóstico, como bradiarritmias e taquiarritmias, que se não tratadas podem evoluir com gravidade, inclusive à ritmos de Parada Cardiopulmonar.

O ECG juntamente com a radiografia de tórax, constituem os exames mais realizados nas Emergências, subsidiando no diagnóstico diferencial de pacientes com Dor Torácica ou potencial equivalente de angina nos quais a isquemia miocárdica seja uma possibilidade procurando, por exemplo, por lesões ou isquemias do miocárdio novas, sobrecarga de ventrículo direito ou supradesnívelamento do segmento ST. Portanto, nas Síndromes Coronarianas Agudas (SCA), o ECG de 12 derivações é ferramenta essencial para diagnosticar e determinar condutas farmacológicas e não farmacológicas, devendo ser realizado em até 10 minutos do início do atendimento (Walls et al, 2019; SBC, 2020).

Na Exarcebação Aguda da Insuficiência Cardíaca Crônica, a Sociedade Brasileira de Cardiologia preconiza a imediata realização na sala de emergência para estabelecer o diagnóstico diferencial e o início do tratamento apropriado (SBC, 2020).

O ECG é um exame simples, barato e não invasivo. Permite uma ideia da condição cardíaca do indivíduo e pode eventualmente identificar situações de risco de morte súbita (PASTORE et al, 2016). O profissional de enfermagem tem assumido o papel dentro da equipe multidisciplinar de avaliar as condições do aparelho para manuseio correto, propiciar um ambiente adequado ao paciente, posicionar os eletrodos corretamente e identificar as derivações precordiais e periféricas (IRWIN, RIPPE, 2006).

### **Legalidade sobre o papel do profissional de enfermagem no ECG**

A profissão de enfermagem é exercida por força da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, do qual dispõe sobre os profissionais de enfermagem:

Art. 11 O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

(Brasil, 1987)

Estas atividades estão endossadas nos Art. 8º, Art. 10 e Art.11 do Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017:

## CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

## CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

(COFEN, 2017)

Os exames de rotina e complementares podem ser solicitados por enfermeiros, conforme autorização da Resolução COFEN 195/1997, sendo indispensável, quando indicado, para o julgamento clínico durante a consulta de enfermagem (COFEN, 1997).

Quanto às normativas dos conselhos de enfermagem, temos o Parecer COREN-MS n. 13/2015 conclui que: *“Após análise do pedido de revisão, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal a legislação vigente, somos favoráveis de que a realização do exame de eletrocardiograma (ECG), seja realizado por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem, desde que seja capacitado e treinado (Auxiliar ou Técnico de enfermagem, Enfermeiro), tendo em vista que não é privativo de nenhum profissional”.*

O Parecer COREN/GO Nº 030/CTAP/2016 conclui que: *“...não há impedimentos para o Auxiliar e Técnico de Enfermagem em realizar o exame de ECG...”* e ainda que *“...compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas...”*

O Parecer COREN/PR Nº 008/2018 corrobora o parecer anterior e também conclui: *“Mediante o exposto, inexiste impedimento para que o Auxiliar e Técnico de Enfermagem realize o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento simples, fácil, repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico...”*

O Parecer Técnico Nº 007/2019 COREN-AL afirma que *“O exame eletrocardiograma não é privativo de nenhuma profissão, trata-se de um exame considerado simples e rotineiro. Portanto, o Auxiliar e Técnico de Enfermagem podem realizar o exame eletrocardiograma (ECG), desde que sejam capacitados e estejam sob supervisão direta do Enfermeiro...”* e ressalta ainda que *“...o laudo do exame diante da necessidade de diagnóstico patológico, deve ser realizado pelo profissional médico, mas nada impede que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento sobre interpretação do exame, até porque são esses profissionais que inicialmente acolhem e classificam os pacientes nos serviços de urgência e emergência...”*

O Parecer Técnico Nº 001/2020/COREN-PE também corrobora com os entendimentos anteriores, concluindo que o ECG *“...já é uma prática da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem) não*

*havendo impedimento legal para que estes profissionais realizem tais procedimentos...” alertando a necessidade de se considerar “...o dimensionamento de pessoal de enfermagem, através da realização o Cálculo de Dimensionamento (Resolução Cofen N° 543/2017) e a Sistematização da Assistência de Enfermagem (Resolução Cofen N° 358/2009) ”.*

Em uma consulta à Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), identificou-se estudos levantando a necessidade de treinamentos da equipe de enfermagem, principalmente em leitura e interpretação do exame, ressaltando a necessidade de educação permanente do enfermeiro, mas com **carência de estudos voltados para a equipe técnica de enfermagem** (grifos nossos) (GUIMARÃES et al, 2018; ANDRADE et al, 2015; RIBEIRO; BARROS, 2020). Portanto, levanta-se a necessidade de pesquisa nessa temática e a promoção de educação permanente pelos serviços de saúde.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a CTA - Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF) conclui que a realização do exame do ECG não é privativa de nenhuma profissão e o técnico de enfermagem pode realizar o exame nos serviços de urgência e emergência, desde que devidamente capacitado para tal procedimento. É preciso que a unidade/serviço considere o cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem com vistas à otimização dos recursos humanos nos Departamentos de Emergência.

É indiscutível que o profissional deva estar habilitado em cursos de treinamento ou capacitação para a realização de eletrocardiograma e, preferencialmente, com carga horária prática. Además, a utilização de Procedimento Operacional Padrão (POP) e Protocolos Institucionais devem prever o constante aperfeiçoamento profissional de toda a equipe de enfermagem, bem como estímulo a participação em programas de educação permanente.

**É o parecer.**

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

**Relator: Tiago Silva Vaz**

COREN-DF nº 170.315-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF nº 54.747-ENF

Colaborador da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado em 13 de dezembro de 2021 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao

COREN-DF.

Homologado em 17 de dezembro de 2021 na 548º Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

Andrade, K.B.S. A avaliação do tempo de espera do eletrocardiograma inicial em pacientes com Síndrome Coronariana Aguda. **Rev. enferm. UERJ**, v23, n.4, jul.-ago. 2015, p.443-448. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-907111> Acesso em 13 de dez de 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Brasil, 1987.

BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Brasil, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, **RESOLUÇÃO N° 564/2017**. Aprova o **Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. 2017;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 195/1997. Rio de Janeiro. 1997.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997_4252.html) acesso em 02 de jun de 2021;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico N° 007/2019** **COREN-AL.** Disponível em: [http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-007\\_2019-PAD-N-212\\_19.pdf](http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-007_2019-PAD-N-212_19.pdf) Acesso em 13 de dez de 2021;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer COREN/GO N° 030/CTAP/2016.** Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-Comiss%C3%A3o-de-Assuntos-Profissionais-n%C2%BA030.2016-T%C3%A9cnico-de-enfermagem-pode-realizar-ECG.pdf> Acesso em 13 de dez de 2021;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. **Parecer Técnico n. 13/2015.** Disponível em: <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Parecer-013-2015-Realizacao-do-exame-Eletrocardiograma-por-profissionais-de-Enfermagem.pdf> Acesso em 13 de dez de 2021;

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. Parecer Técnico Nº 001/2020/COREN-PE.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-tecnico-coren-pe-no-001-2020\\_85700.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-tecnico-coren-pe-no-001-2020_85700.html) Acesso em 13 de dez de 2021;

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico Nº 005/2006. Legalidade do Técnico em Enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência.** Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0052006/> Acesso em 13 de dez de 2021;

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico COREN/PR Nº 008/2018.** Disponível em: [https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_18-008\\_ECG.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_18-008_ECG.pdf) Acesso em 13 de dez de 2021;

**Irwin, R.S.; Rippe, J.M. Terapia Intensiva.** São Paulo: GEN, 6<sup>a</sup> ed, 2006.

**Pastore, C.A. Sociedade Brasileira De Cardiologia (SBC). III Diretrizes Da Sociedade Brasileira De Cardiologia Sobre Análise E Emissão De Laudos Eletrocardiográficos.** Arq. Bras. Cardiol. v.4, supl.1, 2016. Disponível em: [http://publicacoes.cardiol.br/2014/diretrizes/2016/01\\_III\\_DIRETRIZES\\_ELETROCARDIOGRAMAS\\_C3%81FICOS.pdf](http://publicacoes.cardiol.br/2014/diretrizes/2016/01_III_DIRETRIZES_ELETROCARDIOGRAMAS_C3%81FICOS.pdf) Acesso em 13 de dez de 2021.

**Ribeiro DG, Barros FF. Conhecimento da equipe de enfermagem de setores críticos na realização e interpretação de eletrocardiograma. Rev Espaço para a Saúde.** v21, n1, 2020 Jul de 2021, p.47-58. Disponível em: [https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1116006/05-676-1729-2-ed\\_revisado\\_portugues16191.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1116006/05-676-1729-2-ed_revisado_portugues16191.pdf) Acesso em 13 de dez de 2021.

**Santos, L.S.F. et al. Eletrocardiograma na prática do enfermeiro em urgência e emergência. Revista Nursing.** v22, n.253, 2019, p.2979-2989. Disponível em: <http://www.revistanursing.com.br/revistas/253/pg87.pdf> Acesso em 13 de dez de 2021.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA (SBC). Atualização da Diretriz de Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidados Cardiovasculares de Emergência da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019.** Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/2019/v11303/pdf/11303025.pdf> Acesso em 13 de dez 2021. DOI: 10.5935/abc.20190203

**Walls, R.M. Rosen Medicina de Emergência – Conceitos e Prática Médica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 9<sup>a</sup> ed, 2019.